

EMENDA Nº 1

SUBSTITUTIVO AO PL 1.547, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto, pelo art. 1º do Substitutivo, para constituir o § 3º-A do art. 43 da Lei nº 8.078/90.

" Art. 43. ....

§ 3º-A A **anotação** de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, somente poderá ser efetuada após 10 dias, contados a partir da ciência do mesmo".

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda substituir as expressões "o registro" para "a anotação", visto que a atividade de registro é de competência dos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do poder público, cujos titulares são investidos mediante concurso público, regulados por lei e fiscalizados pelo Poder Judiciário, na forma prevista no art. 236 da Constituição Federal.

Sala da Comissão

Deputado Alex Canziani

EMENDA Nº 2

SUBSTITUTIVO AO PL 1.547, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto, pelo art. 1º do Substitutivo, para constituir o § 3º-B do art. 43 da Lei nº 8.078/90

" Art. 43. ....

§ 3-B A **anotação** indevida de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistema de proteção ao crédito e congêneres, sujeitará o infrator à multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo de outras sanções".

## JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda substituir as expressões "o registro" para "a anotação", visto que a atividade de registro, é de competência dos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do poder público, cujos titulares são investidos mediante concurso público, regulados por lei e fiscalizados pelo Poder Judiciário, na forma prevista no art. 236 da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Canziani

## EMENDA Nº 3

### SUBSTITUTIVO AO PL 1.547, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto, pelo art. 1º do Substitutivo, para constituir o § 3º-C do art. 43 da Lei nº 8.078/90

" Art. 43. ....

§ 3º-C Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ficam obrigados, mediante solicitação de consumidor, a fornecer-lhe, gratuitamente, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer tipo de **declaração.**"

## JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda substituir a expressão "certidão" para "declaração", visto que a atividade de certificação pública é de competência dos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do poder público, cujos titulares são investidos mediante concurso público, regulados por lei e fiscalizados pelo Poder Judiciário, na forma prevista no art. 236 da Constituição Federal.

O Substitutivo permite aos bancos de dados e cadastros expedir, a pedido do consumidor, qualquer tipo de Certidão. O objetivo é plenamente válido, mas merece ser adequada a sua formulação.

No sistema jurídico brasileiro, certidão é o documento que somente pode ser expedido por entes ou órgãos dotados de fé pública, a quem a lei expressamente

conceda essa atribuição, que é inerente à soberania estatal. Nem todo ente público ostenta este atributo. Relembre-se que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, embora integrantes da Administração Pública, não possuem atribuição nem competência legal para expedir Certidões. Ninguém jamais viu ou cogitou de a Petrobrás, os Correios, a Caixa Econômica ou o Banco do Brasil expedirem Certidões, porque isto seria contra a natureza das coisas e a índole do sistema constitucional brasileiro.

Confira-se, por oportuno, o que diz o Dicionário AURÉLIO: “Certidão - documento passado por funcionário que tem fé pública (escrivão, tabelião, etc.) e no qual se reproduzem peças processuais, escritos constantes de suas notas, ou se certificam atos e fatos que eles conheçam em razão do ofício.” Mais apropriadamente, vemos no Vocabulário Jurídico de DE PLÁCIDO E SILVA: “ No rigor da técnica jurídica, certidão expressa exatamente toda cópia autêntica ou transunto, feito por pessoa que tenha fé pública, de teor de ato escrito, registrado em autos ou em livro.” Como se vê das definições dos ilustres dicionaristas, são pressupostos à expedição de certidão a fé pública e o registro público em autos ou em livros.

O Código de Defesa do Consumidor proclama, no § 4º de seu art. 43, que “os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público”. Isto todavia não os transforma em entes ou órgãos da Administração Pública. Esses bancos e serviços são de exclusiva propriedade privada, gerenciados e administrados por empresas do setor privado. Portanto, a única interpretação daquele dispositivo legal, juridicamente possível e compatível com o sistema de normas de defesa do consumidor, é a de que o caráter público dos arquivos e das informações de tais cadastros, serviços e bancos de dados deve ser entendido como arquivos e informações de total transparência e com integral acesso ao público consumidor em geral, sujeitos ao instituto do hábeas-data, a que passaram a estar sujeitos com a Constituição de 1988, o bancos de dados públicos.

Pode-se levar o argumento um pouco mais além: se essas empresas privadas forem autorizadas a expedir certidões, certamente, e a pretexto dessa função (até mesmo como corolário dela), passarão também a expedir certidões positivas contra o consumidor, com a agravante de não terem em seu poder o registro público ou o original do documento ou processo, que é a base legal para a expedição de qualquer certidão.

Que órgão do Poder Público controla essas empresas? Sabe-se que os acionistas do SERASA são as maiores instituições financeiras do País. E que dizer dos serviços de proteção ao crédito, mantidos pelas Associações Comerciais ou Clubes de Diretores Lojistas? Não existe qualquer controle. Tanto que as reclamações só crescem. E sempre em detrimento do consumidor...

Deve também ser dito que, atualmente, basta a simples informação (até mesmo telefônica) do comerciante ou do fabricante para que a pessoa tenha seu nome negativado. Esses bancos de dados ou serviços de proteção ao crédito não exigem o protesto do título ou do documento de dívida como fundamental. Fica a palavra do credor contra a do devedor... E leva-se bastante tempo para regularizar a situação do negativado, que ainda tem de gastar algum dinheiro para voltar a ficar limpo na praça. Isto quando o informante não faliu o mudou de endereço já que, muitas das vezes, o

negativado somente vem a saber do fato algum tempo depois, quando necessita fazer um empréstimo ou efetuar compras pelo crediário.

Diante desses argumentos e buscando manter o núcleo da idéia que gerou esse dispositivo, no projeto em exame, creio que se pode substituir certidão por declaração, estreitando os seus limites apenas para informar a exclusão ou o cancelamento de certa e determinada dívida.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Canziani